



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.901658/2013-28
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.693 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - PIS
Recorrente LEALFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o feito em Diligência, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências: a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes; b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente; c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Relator e Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Juciléia de Souza Lima e Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto). Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes e Liziane Angelotti Meira, substituídos pelos Conselheiros Carlos Delson Santiago e Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

Cuida-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão nº 08-42.210 – 4ª Turma da DRJ/FOR**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico Nº de Rastreamento **057846305**, emitido em **02/08/2013**, por intermédio do qual foi **não homologada** a compensação declarada no PER/DCOMP nº **33238.44859.130513.1.3.04-4019**, em razão de o DARF informado como origem do crédito pleiteado encontrar-se integralmente alocado a débito da Recorrente.

No referido PER/DCOMP, nº **33238.44859.130513.1.3.04-4019**, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **PIS – Não Cumulativo**, Código de Receita **6912**, Período de Apuração **03/2013**, recolhido no montante de **R\$ 103.264,80**, sendo pleiteado como crédito **R\$ 16.500,00**, utilizado na compensação do seguinte débito:

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.693 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.901658/2013-28

- PIS – Não Cumulativo 6912 Abr./2013 R\$ 16.500,00

Por bem descrever os fatos, em complemento ao meu relatório, adoto o relatório da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório n.º 057846305, que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 33238.44859.130513.1.3.04-4019.

A declaração objetiva compensar débitos fiscais com alegado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep, referente ao mês de março de 2013, efetuado em 25/04/2013. O Despacho Decisório (DD) considerou improcedente o crédito informado na PER/DCOMP, tendo em vista o pagamento efetuado já fora integralmente alocado ao próprio débito.

O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificado da decisão em 12/08/2013, o interessado manifestou inconformidade em 11/09/2013 (fls 2/5) requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo de indébito tributário de PIS/Pasep. O direito requerido estaria configurado a partir da apuração a menor de créditos a que o contribuinte faria jus.

O administrado juntou os documentos de fls. 8 e seguintes, a saber: cópia de fichas do Livro Razão da conta estoque de matérias primas, cópia da DCTF retificadora transmitida em 27/08/2013, relatório de demonstração mensal do PIS/COFINS, demonstrativo de apuração do PIS e cópias do Livro de Registro de Entradas referente a março de 2013.

É o Relatório.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **4ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litúgio, nos termos do voto do relator, conforme **Acórdão n.º 08-42.210**, datado de **06/03/2018**, cuja conclusão transcrevo a seguir:

[...]

Com efeito, verifica-se que o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar o indébito ao instruir a sua manifestação com documentos contábeis/fiscais que não possibilitem apurar o real valor da contribuição devida no mês de março de 2013 e, conseqüentemente, confirmar a ocorrência de pagamento feito a maior.

Do quanto expendido, voto por considerar improcedente a Manifestação de Inconformidade.

[...]

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que repisa as alegações de sua Manifestação de Inconformidade, apresenta aos autos diversos documentos e, por fim, pleiteia o acatamento do crédito solicitado.

Segue o pedido formulado no Recurso Voluntário:

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da manifestação de inconformidade, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.693 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.901658/2013-28

recurso para o fim de assim ser decidido, para que seja efetuada a compensação, nada tendo a dever a recorrente.

Termos em que,
Pede deferimento

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

No curso da análise eletrônica do direito creditório pleiteado perante a Unidade de Origem, constatou-se que o DARF gênese de crédito solicitada encontrava-se integralmente alocado a débito da Contribuinte, concluindo-se pela inexistência de saldo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em que trouxe as seguintes alegações:

DOS FATOS

A manifestante é uma empresa que tem como principal atividade indústria e comércio de ferros em geral.

Sendo certo que, a manifestante usa para controle de todas suas atividades, fiscais e contábeis um programa de computador "software" conhecido como ERP do qual ela extrai relatórios usados para basear a apuração de impostos assim como obrigações acessórias exigidas pelo Fisco pátrio.

Ocorre que por um erro de formatação no mês de março de 2013, tal programa emitiu um relatório chamado *relatório de demonstrativo mensal de PIS e CONFINS* (doc. 02) que suprimindo um dígito do valor total, excluiu a casa decimal indicativa de milhões, conforme se comprova pela sua simples leitura (na pag. 50 última linha), onde se lê R\$ 527.706,73 o correto seria R\$ 6.527.706,73.

Referido valor, definido como Base de Cálculo, é utilizado como base de informação para apuração e memória de cálculo do PIS em planilha de excel, (doc.03) que calcula automaticamente os valores dos créditos e débitos mensais.

Em decorrência deste terrível engano, o imposto foi apurado, com valor incorreto, assim como a entrega da DCTF. Mister se faz ressaltar, que foi apurado e devidamente recolhido, conforme guias anexa (docs. 04), detalhe, dentro do prazo legal.

Ou seja, não houve a correta apropriação dos créditos de PIS.

Outrossim, informa a manifestante que o erro foi detectado pela mesma, quando da conciliação da escrituração contábil com a escrituração fiscal.

Diante de tais fatos, não cabia à manifestante outra saída que não fosse a apresentação de PER/DCOMP, visando desta feita, apropriar-se do crédito a que tem direito.

Porém, a manifestante usou o mesmo relatório para elaboração da DCTF, que manteve-se com as informações erradas até mesmo depois de efetuado o PER/DCOMP que restou indeferido.

Tal PER/DCOMP foi indeferido por meio dos Despachos Decisórios anexos (doc. 05). Onde o Ilustríssimo julgador determina que o valor pago foi para quitar a totalidade do débito, não restando valor a ser compensado.

Mas na verdade conforme se comprovará houve sim o recolhimento a maior, uma vez que a manifestante não se apropriou dos créditos de PIS a que tinha direito.

DO DIREITO

DO MÉRITO

Conforme esclarecido nos fatos, houve um erro material na extração do relatório usado para apuração de PIS e COFINS referentes ao mês de março de 2013 (doc. 02), gerando um recolhimento sem apropriação dos créditos de PIS à que a manifestante tinha direito, tal imposto foi recolhido (docs. 04), assim como apresentada a DCTF.

Foi efetuado o PER/DCOMP, que restou indeferido, conforme despacho decisório (doc. 05). Porém tal decisão deve ser reformada, conforme passa a se comprovar.

No mês de março de 2013 a manifestante comprou insumos e matéria prima, com as Notas Fiscais devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas (doc. 06). dando direito à RS 107.707,17 a título de crédito de PIS.

Tais operações estão contabilizadas Nota a Nota assim como demonstra o Livro Razão (doc. 07) nas contas contábeis Estoque de Matéria Prima, PIS a Compensar.

Claro esta que para o competência do mês de março de 2013 o valor correto para o PIS seria de R\$ 86.707,61, porém foi recolhido R\$103.264,80 (doc. 04), pelo erro material gerado na extração do relatório, que suprimiu a casa decimal indicativa de milhões, que no caso em tela era 6, e foi considerado 5, causando uma diferença de 1 milhão, note-se, que é exatamente a base de cálculo para o que se pretende compensar.

A saber R\$ 16.500.00 para o PIS.

A manifestante por meio do PER/DCOMP, buscou a utilização deste crédito para o pagamento do PIS da competência de maio de 2013, mas, o mesmo foi indeferido.

Informa ainda a manifestante que a DCTF foi devidamente retificada (doc. 08) para sanar o erro, e resta provado também ali o direito ao crédito de PIS pleiteado no PER/DCOMP indeferido.

Diante do exposto claro esta que o PER/DCOMP deve ser deferido para que seja compensados as valores pagos a maior uma vez que a manifestante não utilizou os créditos a que tinha direito de PIS na competência de março de 2013, com os valores que deveriam ser pagos no mês de maio de 2013.

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

- a) Demonstração do erro material que causou o não aproveitamento do crédito de PIS a qual a manifestante teria direito.
- b) O pagamento a maior de PIS na competência de março de 2013.
- c) O deferimento do PER/DCOMP para a compensação dos valores no recolhimento de PIS referentes á competência maio de 2013.

Em síntese, a Recorrente afirma que a base de cálculo para apuração de créditos da Contribuição foi indevidamente diminuída em R\$ 1.000.000,00, em razão de falha na formatação do *software* utilizado para extração de dados/valores usados na apuração de seus tributos e demais obrigações acessórias, o que teria ocasionado, ainda, o preenchimento errôneo da correspondente DCTF.

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.693 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901658/2013-28

Nesse recurso, os documentos carreados autos com o objetivo de comprovar o crédito são:

- Livro Razão / Fichas do Razão das Contas Estoque de MP Nacional, Produtos em Elaboração e PIS a Compensar, relativos ao mês 03/2013, às fls. 08-93 e 144-156;
- DCTF Mensal Retificadora de 03/2013, transmitida em 27/08/2013, às fls. 94-103;
- Relatório usado para a apuração do PIS/Cofins, à fl. 104;
- Planilha Excel para apuração de PIS/Cofins, à fl. 105;
- Guia de recolhimento PIS, à fl. 106; e
- Livro de Registro de Entradas, período de 03/2013, às fls. 107-143.

A DRJ indeferiu o recurso pelas seguintes razões:

- Mostra-se incoerente o fato de o relatório que teria acarretado o erro (fl 104) ter sido expedido em 27/08/2013, após a ciência do DD; caso a informação equivocada naquele documento fosse efetivamente a causa do erro, era de se esperar que a data do relatório fosse anterior à data de transmissão do PER/DCOMP (13/05/2013);
- Se considerarmos a base de cálculo no valor de R\$ 6.527.706,73 contida naquele documento, conforme assevera o contribuinte, seria apurado um valor de crédito de PIS/Pasep de R\$ 107.707,17, enquanto que, a partir dos valores presentes no demonstrativo de apuração da contribuição (fl. 105), não se consegue reproduzir tal quantia;
- Também há divergência entre os valores das bases de cálculo informadas pelo contribuinte nos dois demonstrativos;
- O contribuinte alega erro na quantificação dos créditos (entradas), contudo, o interessado deveria ter anexado aos autos, não só os documentos que possibilitassem a comprovação desse item que compõe a apuração da contribuição, mas sim de todos os documentos fiscais que possibilitassem a determinação do valor devido de PIS/Pasep em março de 2013; e
- O administrado teria que instruir sua Manifestação de Inconformidade com documentos que possibilitassem apurar sua receita bruta e todas as deduções e descontos considerados no cálculo da exigência, visto que o indébito resta configurado somente quando provado que o valor recolhido excedeu o que efetivamente era devido.

Por tais razões, a DRJ concluiu não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, pela falta de comprovação do erro presente na DCTF vigente no momento do Despacho Decisório e pela falta da apresentação dos documentos contábeis/fiscais que possibilitem apurar o real valor da Contribuição devida no mês de 03/2013, razão pela qual o direito creditório não poderia ser admitido.

Fl. 6 da Resolução n.º 3301-001.693 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.901658/2013-28

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera suas argumentações e, objetivando suprir a carência documentação exposta na decisão de piso, carrega aos autos os seguintes documentos:

- Resumo diário de conferência das Notas Fiscais de Entrada conciliado com o respectivo Livro de Registro de Entradas (Docs. 01 a 21);
- Livro de Registro de Entradas de 03/2013, com relação de todas as Notas Fiscais de Entradas (Doc. 22);
- Planilha de Notas Fiscais de Entrada com CST 050 (Doc. 23); e
- Memória de Cálculo com as duas bases, correta e incorreta (Doc. 24);

Pois bem.

Em suma, a Recorrente aduz que houve erro na apuração da base de cálculo de créditos da Contribuição, ocasionado por falha na configuração de seu *software* de apuração fiscal, eis que o montante da referida base de cálculo seria R\$ 6.527.707,27 (compras com direito a crédito), e não R\$ 5.257.707,27, conforme atestariam os documentos fiscais e contábeis por ela carreados aos presentes autos.

Em caso como o presente, costumo esclarecer que, havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário, independentemente de retificação de DCTF e/ou de demonstrativos após a ciência do Despacho Decisório, apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);
- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Na presente situação, a Recorrente satisfaz os requisitos acima. Ela esclareceu a operação que proporcionou a redução da base de cálculo da Contribuição (erro na base de cálculo de créditos do tributo); trouxe o demonstrativos das duas bases de cálculo usadas na apuração do débito; apresentou documentos contábeis em que as operações se encontram registradas (Fichas do Razão em que as pertinentes operações se encontram registradas); e trouxe os documentos fiscais aptos a comprovar esses registros (relação de notas fiscais, as próprias notas fiscais e o Livro Registros de Entradas).

Entendo que, embora não trazida a escrituração completa da Recorrente, a amostra probatória juntada aos autos demonstram a sua consistência, de forma a possibilitar a conversão do feito em Diligência, para que a Unidade de Origem analise/valide os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Contribuinte com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB.

Fl. 7 da Resolução n.º 3301-001.693 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.901658/2013-28

II CONCLUSÃO

Diante do exposto, para a devida instrução processual dos autos e para que seja possibilitada a averiguação completa e aprofundada das alegações e elementos probatórios da Contribuinte constantes de seu Recurso Voluntário, **voto por converter o feito em Diligência**, para que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- a) Analise os cálculos do crédito da Contribuição objeto do PER/DCOMP destes autos, por meio da conciliação dos demonstrativos das bases de cálculo apresentados pela Recorrente com os livros contábeis e fiscais que constam do banco de dados da RFB, podendo intimar a Recorrente a prover a Autoridade Fiscal com os documentos e esclarecimentos que entender pertinentes;
- b) Emita relatório sobre os trabalhos do item precedente;
- c) Abra prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da Recorrente; e
- d) Por fim, retorne os autos a este Colegiado, conclusos para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes